

MÁSCARAS: SÍMBOLO DOS VILÕES OU DOS HERÓIS?

Andreia Alexandra Correia dos Santos¹
Shirlei Luciana Coelho e Silva²

RESUMO: Este trabalho expõe a questão da proibição do uso de máscara em manifestação popular. Tendo em vista que a Constituição nos garante a liberdade de expressão, como analisar as leis estaduais que tem o objetivo de coibir o uso das máscaras?

Palavras-chave: Máscaras. Liberdade de expressão. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Em meados do ano de 2013 um reajuste no preço da passagem de ônibus despertou no povo brasileiro grande indignação, eclodindo em várias manifestações que aos poucos foram envolvendo todo o país. Num primeiro momento o protesto era contra o aumento do preço da passagem, mas conforme o movimento foi ganhando força outras reivindicações foram surgindo. A cobrança passou a ser mais ampla, com assuntos mais relevantes do que um simples aumento de tarifa. Temas como saúde e educação entre outros, que deveriam ser mais valorizados pelo governo, vez que estão garantidos pela nossa Lei Maior, entraram na pauta dos protestos. Anexado ao movimento popular pacífico despontou também um grupo conhecido como Black Blocs, com objetivos diferentes da grande maioria engajada. Esse grupo promovia a violência e depredação de patrimônio público e particular. Por causa dos Black Blocs nasceu a discussão sobre o direito de se expressar sem ser identificado.

Neste trabalho foi aplicado o método dedutivo partindo, no capítulo 2 de questionamentos sobre a liberdade de expressão, nos capítulos 3 e 4 na parte histórica foram exemplificadas algumas manifestações populares, bem como a origem dos Black blocs, no capítulo 5 foi abordada a constitucionalidade das leis

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ deia.cc@hotmail.com

² Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ shirlei.luciana@yahoo.com.br.

proibitivas, no capítulo 6 falou-se sobre o anonimato e sua regularidade, no capítulo 7 foi questionada a tipificação penal, no capítulo 8 foi exposta a conclusão baseada em cláusula pétrea.

2 Liberdade de expressão

Alguns Estados da Federação criaram Leis que proíbem o uso de máscara em manifestações populares. Partindo dessa informação várias questões vêm à tona como: Essas leis são Constitucionais? A Liberdade de expressão abrange manifestações populares? O povo tem o direito de se reunir e expressar elogios ou críticas a respeito das políticas públicas que o afeta diretamente?

Se os governantes foram escolhidos por nós, para representar a nossa vontade em prol do bem comum, é razoável que possamos exigir deles posturas e atitudes adequadas. Ora, se uma pessoa sozinha fizer essa cobrança o eco de sua voz será ouvido tão alto quanto se fosse o eco das vozes de um milhão de pessoas?

A manifestação popular é necessária. O Estado deve ouvir a voz do povo, não só nas eleições, mas principalmente para melhorar a qualidade da vida desse povo.

Proibir o uso de máscaras não limita a liberdade de expressão?

3 Manifestações populares

Somos conhecidos por sermos o país do carnaval, uma manifestação popular que também utiliza o recurso da máscara para se expressar. Não pensemos que o Carnaval expressa somente paz, amor e alegria, esta festa popular também é utilizada para expressar as indignações do povo.

Além do carnaval existem inúmeras manifestações populares que utilizam fantasias e máscaras, como por exemplo “boi bumbá”, “Bonecos de Olinda”, etc. Faz parte da nossa cultura.

Essa postura do Estado com relação ao uso de máscaras representa um retrocesso no tempo, um passo para trás se analisarmos quão difícil foi chegarmos a esse nível de democracia. Sem contar que afeta diretamente a cultura geral do país.

O povo se expressa através de manifestações populares. Em vários momentos de nossa história política esses movimentos ocorreram. Entre 1983 e 1984 aconteceu um movimento popular conhecido como “Diretas Já”, em que as pessoas foram às ruas para pedir eleições presidenciais diretas. A reação do governo à época foi chamar os protestos de subversivos. O principal evento reuniu 1,5 milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo³.

Quem se lembra do “Fora Collor”, naquela ocasião não foram usadas máscaras, mas sim “caras pintadas”. Entrou para a história por ter contribuído com a mudança no cenário político do país. Eclodiu com a descoberta de um esquema de corrupção que envolvia o Presidente da República e seu tesoureiro. A população começou sair às ruas para pedir o *impeachment* de Fernando Collor de Melo, então Presidente. Com cada vez mais adeptos, os protestos tiveram como protagonista, a juventude, que pintou o rosto. Era o movimento dos “caras pintadas”. Em votação aberta os deputados votaram pela abertura de processo de *impeachment* de Collor. Em 30 de dezembro de 1992 - Por 76 votos a favor e 3 contra, Fernando Collor é condenado à perda do mandato e à inelegibilidade por oito anos⁴.

4 Black Blocs

³ Disponível em: <http://educacao.globo.com/artigo/diretas-ja-movimento-pedia-o-voto-direto.html>. Acesso em 13/09/2014.

⁴ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Impeachment_de_Fernando_Collor Acesso em 13/09/2014.

Black (preto) bloc (agrupamento de pessoas) é o nome dado a uma tática de ação direta, empreendida por grupos que se reúnem mascarados e vestidos de preto para protestar em manifestações de rua. Unidos querem adquirir força para confrontar as forças de ordem. Essa tática surgiu na Alemanha, nos anos 80, utilizada por autonomistas e anarquistas para defender os *squats* (ocupações) contra a ação da polícia e os ataques neonazistas⁵.

Não podemos confundir os manifestantes dos protestos pacíficos com os black blocs, pois um e outro têm motivações e objetivos diferentes. A grande massa das manifestações era contra o vandalismo e a violência gerados por esse grupo.

Devemos ter o discernimento de saber que nem todos que usam máscaras para se manifestar pertencem ao grupo dos black blocs.

5 Constitucionalidade das leis

O direito de se expressar deve ser respeitado. O próprio texto constitucional nos art. 5º, VIII e IX, e art. 220, § 2º abriga esse entendimento. Sendo a Constituição a Lei Maior do país, os Estados podem criar Leis que vão de encontro com o entendimento constitucional? No Estado de São Paulo a Lei 50/2014 foi sancionada pelo governador Geraldo Alckimin proibindo o uso de máscaras, no Rio de Janeiro também já foi aprovada lei com o mesmo objetivo. Assim, vão se espalhando leis “inconstitucionais”.

O uso da máscara por si só já é uma forma de expressão.

É válida a preocupação do Estado com o vandalismo causado por agentes infiltrados no meio das manifestações populares. Mas o Estado deve buscar outros mecanismos para coibir esses atos isolados que nada tem a ver com os reais objetivos das reuniões públicas. Ao proibir o uso da máscara o Estado está interferindo no poder de expressão do cidadão, pois quantas pessoas por razões pessoais, só se manifestam justamente porque podem usar as máscaras. Por

⁵ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Black_bloc Acesso em 13/09/2014.

exemplo, o cobrador de ônibus da empresa que aumentou o preço da passagem utiliza o transporte público para ir trabalhar, então ele é afetado diretamente pelo aumento da tarifa. Com certeza ele concorda com o movimento para diminuir o preço, ele também quer se manifestar, a única forma de ele poder fazer isso sem correr o risco de ser demitido seria usar uma máscara.

De acordo com David Wilson de Abreu Pardo (2013, p. 117):

[...] a liberdade de expressão deve ser protegida porque proporciona um ambiente de profusão de ideias a se contraporem no debate político, de sorte a permitir que os indivíduos formulem e endossem as concepções que lhes aprouverem, enriquecendo a deliberação política e a vivência comunal. Parte do reconhecimento de que a uniformidade moral forjada pelo silenciamento dos discursos heterodoxos escamoteia as fraturas na tessitura social e subordina as decisões políticas às preferências de certos grupos.

6 Anonimato

O anonimato não é de todo repugnado em nosso país. Muitas vezes é até incentivado pelo governo, como nos casos dos disque-denúncias. Se não fosse pelo véu do anonimato os cidadãos não contribuiriam com denúncias que levam a elucidar casos que de outra forma jamais seriam solucionados.

Ainda temos as testemunhas protegidas, pessoas que se encontram amparadas pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que em seu art. 7º, IV discorre: “Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: (...), IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais.”

7 Tipificação Penal

A Lei nº 6.528, do Estado do Rio de Janeiro, estabelece, em seu Art. 2º: **“É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”**⁶. Bem como a Lei 50/2014, do Estado de São Paulo, preceitua também em seu Artigo 2º: **“Na manifestação e reunião a que se refere o artigo 1º, com o objetivo de assegurar que ninguém a faça no anonimato, fica proibido o uso de máscara ou qualquer outro paramento que possa ocultar o rosto da pessoa, ou que dificulte ou impeça a sua identificação.**⁷”

O uso de máscara não é crime, ou seja, não está tipificado no ordenamento penal. Que crime comete quem usa máscara? Nenhum. Pois, *“nullum crimen nulla poena sine previa lege”*, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

O objetivo do Estado não deve ser punir quem usa máscara, mas sim quem comete crimes contra o patrimônio e coloca em risco a vida das pessoas.

Pelo princípio da reserva legal somente o Congresso Nacional pode “criar” leis penais.

O Estado tem que submeter-se à Constituição, principalmente no que se refere aos limites de atuação postos ante a garantia de direitos fundamentais. Dentre eles, a liberdade de reunião, instrumento público da liberdade de expressão, que compõe legítimo exercício da cidadania, fundamento da República⁸.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4274 onde o assunto era a liberação da “marcha da maconha” foi destacado pelo Ministro relator Ayres Britto em seu voto que, o direito à reunião assim como o direito à informação e à liberdade de expressão “fazem parte do rol de direitos individuais de matriz constitucional, tidos como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania”⁹.

No julgamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187, o Ministro relator Celso de Mello lecionou da seguinte forma – “No sistema de liberdades públicas constitucional, a liberdade de expressão

⁶ Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1036049/lei-6528-13> Acesso em 13/09/2014.

⁷ Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1188705> Acesso em 13/09/2014.

⁸ Disponível em:

<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=149573&titulo=mauriciomonteiro> Acesso em 13/09/2014.

⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435> Acesso em 13/09/2014.

possui espaço singular. Tem como único paralelo em escala de importância o princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁰.

8 CONCLUSÃO

A manifestação popular é instrumento verdadeiramente eficaz de participação na vida política do país. Assim o direito de se expressar não pode ser tolhido com o falso fundamento de que é para nosso próprio bem.

Uma das manifestações de maior grandeza existente em nosso país é o voto e, no entanto em detrimento das leis proibitivas das manifestações com máscaras, o art. 14 diz: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e **secreto**, com valor igual para todos e, nos termos da lei (...)” e como cláusula pétrea ainda consagra no art. 60, § 4º, II – “A constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: o voto direto, **secreto**, universal e periódico”.

Talvez, poder se expressar sem ser identificado seja a maior conquista da democracia.

Afinal, um povo que lute por seus direitos, ainda que para isso se utilize de máscaras, é herói ou vilão?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PARDO, David Wilson de Abreu. **Casos constitucionais em destaque: princípios fundamentais**. Brasília. Coordenadoria de Serviços Gráficos de Administração do CJF, 2013, 117p.

BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 17ª. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014

Consulta na internet em 13/09/2014. G1.com. *Diretas já – movimento pedia voto direto*, Educação. Disponível em: <http://educacao.globo.com/artigo/diretas-ja-movimento-pegia-o-voto-direto.html>.

¹⁰ Disponível em: www.sbdp.org.br/arquivos/material/1390_959_Voto_Marco_Aurelio.pdf Acesso em 13/09/2014.

Consulta na internet em 13/09/2014. Wikipédia, a enciclopédia livre. *Impeachment de Fernando Collor*. Disponível em:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Impeachment_de_Fernando_Collor

Consulta na internet em 13/09/2014. Wikipédia, a enciclopédia livre. *Black bloc*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Black_bloc

Consulta na internet em 13/09/2014. Jus Brasil. *Lei 6528 de 11 de setembro de 2013*. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1036049/lei-6528-13>

Consulta na internet em 13/09/2014. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. *Projeto de Lei 50/2014*. Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1188705>

Gentil, Maurício. Consulta na internet em 13/09/2014. Infonet, *Sobre o uso de máscaras em manifestações públicas*. Disponível em:

<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=149573&titulo=mauriciomonteiro>

Consulta na internet em 13/09/2014. Supremo Tribunal Federal, *STF afasta criminalização da “marcha da maconha” pela Lei de Tóxicos*. Notícias, Imprensa, 23/11/2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435>

Consulta na internet em 13/09/2014. Disponível em:

www.sbdp.org.br/arquivos/material/1390_959_Voto_Marco_Aurelio.pdf